

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023

Trata da votação das contas da Prefeitura Municipal de Bálamo, referente exercício financeiro de 2.020, processo de prestação de contas TC-002742.989.20-5.

O Sr. Ilso Antonio Monteiro Vasques, Presidente da Câmara Municipal de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**.

Art. 1º - Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal, referente o exercício de 2.020, processo de prestação de contas TC-002742.989.20-5, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em anexo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 02 de Fevereiro de 2023.

Mesa Diretora:

Ilso A. Monteiro Vasques - Presidente

Roberto Carlos Perpétuo Perez - Vice-Presidente

Leonardo Corte Euzébio - 1º Secretário

Ailton José Bereta - 2º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-002742.989.20-5

Prefeitura Municipal: Bálamo.

Exercício: 2020.

Prefeito: Carlos Eduardo Carmona Lourenço.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXCESSO NA DESPESA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE RECONDUÇÃO. DESAJUSTE ORIUNDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. FALHAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM ADVERTÊNCIA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O desajuste na Despesa de Pessoal advindo de exercícios anteriores sem eliminação nos prazos fixados pelo artigo 23 da LRF obsta a aplicação da suspensão prevista no art. 66, inciso I, do mesmo diploma. Precedentes.

Aplicação total no ensino 27,80% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB 82,20% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB 100% (99,24% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre subsequente). Investimento total na saúde 34,27% (mínimo 15%). Transferências à Câmara Em ordem. Despesa de Pessoal 57,35% (máximo 54%) (Ajustes ratificados por ATJ). Encargos sociais Atrasos nos pagamentos (relevado). Subsídios dos Agentes Políticos Em ordem. Precatórios e Obrigações Judiciais Falhas nos registros e tendência de não quitação integral no prazo da CF/88 (relevados). Resultado da execução orçamentária Déficit de R\$ 727.658,16 (-2,33%) (amparo parcial em superávit financeiro do ano anterior). Resultado financeiro Negativo em R\$ 708.293,73. Restrições do Último Ano de Mandato Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de abril de 2022, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, juntado aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bálsamo, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Detêrminou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do aludido voto, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, tendo em vista a notícia de que os prestadores de serviços autônomos em exercício de cargos típicos de servidores municipais receberam remuneração superior ao teto fixado pelo artigo 37, inciso XI, da CF/88, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia do mencionado voto e seu relatório, para conhecimento e eventuais providências sob sua alçada.

Alertou, ademais, os atuais gestores quanto à necessidade de recolher tempestivamente os Encargos Sociais, evitando responsabilização pessoal por gastos ilegítimos com acréscimos moratórios.

Determinou que o processo TC-014508.989.20-9 – Acompanhamento Especial da Covid-19 permaneça arquivado, haja vista o exaurimento das matérias nele tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presente a Dra. Élide Graziane Pinto, DD. Representante
do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

SAMY WURMAN – Relator

CCCCM-33